



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 076, DE 01 DE AGOSTO 2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER CONJUNTO

RELATÓRIO:

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 076/ de 01 de agosto de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que **Revoga a Lei Municipal nº 5.961 de 25 de janeiro de 2019.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos, 75, e 76, da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

ANÁLISE:

No escopo do Desígnio, o autor da proposita em destaque, que o referido pedido de revogação é proveniente da Secretaria Municipal – SEMGO, que informou que a referida legislação foi promulgada por essa Casa de Leis, que vem por objetivo acrescer novos itens nos avisos de editais de licitação a serem publicados por este Município. No mesmo patamar, com a exigência trazida pela citada legislação, se faz necessário uma readequação dos avisos publicados, fato que onerou, e onerará até os dias atuais, trazendo desta forma custos para o Executivo municipal, ferindo a legislação municipal.

Portanto, e avultoso salientar, que a matéria apresentada ná época, é inconstitucional, a qual feriu a competência do Executivo Municipal, conforme descreve os incisos IV e XII da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucidam:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 90 - Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida, como determine a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opina pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

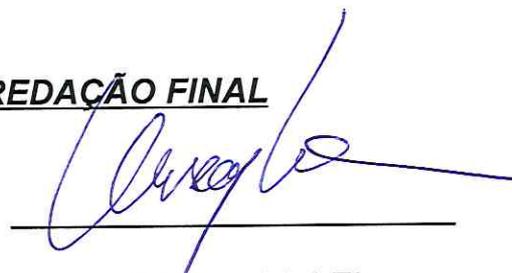
Plenário Vicente Santorio, em 08 de agosto de 2022.


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

